



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41490-7-RS**

**Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Bruno Pedro Riffel e outros

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. Daisson Silva Portanova e outros

Drª. Adelaide Remor Kramer

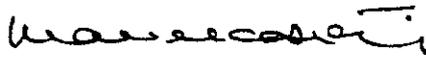
**EMENTA**

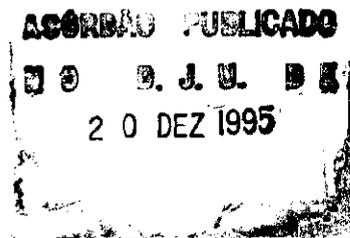
**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** A ação perdeu seu objeto com relação ao pedido de reajuste no percentual de 147,06%, face ao pagamento administrativo das diferenças postuladas. Improcede, por consequência, a pretensão ao recebimento de correção monetária e juros, também porque foi determinada, na Portaria Ministerial nº 485, a forma de atualização das parcelas pagas com atraso. **2.** A autarquia deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que foi ela quem deu causa à demanda.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação**, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os Juizes Virginia Scheibe e Manoel Munhoz.

Porto Alegre, 28 de novembro de 1995 (data do julgamento).

  
Juiz **VOLKMER DE CASTILHO**,  
Relator e Presidente.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41490-7-RS**

**Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Bruno Pedro Riffel e outros

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## RELATÓRIO

### O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em 30.03.92, pleiteando o reajuste, a partir de setembro/91, pelo mesmo índice e mesma base com que foi revisto o teto máximo do salário-de-contribuição e, alternativamente, a manutenção, a partir de setembro/91, da atualização constitucional prevista no art. 58, ADCT, até a implantação total do Plano de Benefícios.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença (fl. 114), que, entendendo ter havido a perda do objeto pelo pagamento administrativo das importâncias postuladas, extinguiu o feito com base no art. 267, inciso VI, CPC.

Os autores apelaram (fls. 116/121), pleiteando o pagamento de correção monetária e de juros moratórios incidentes sobre as diferenças satisfeitas administrativamente a título do reajuste pleiteado, bem como a condenação da autarquia nos honorários advocatícios de 20% sobre o montante devido.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.41490-7-RS**

**Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

Apelante : Bruno Pedro Riffel e outros

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

Em face do que dispuseram as Portarias nº 302, de 20.07.92, e 485, de 01.10.92, do MPS, o INSS pagou o reajuste postulado, perdendo, pois, o presente pleito o seu objeto, em vista do que improcede a pretensão ao recebimento de correção monetária e juros, também porque foi determinada, na referida Portaria 485, a forma de atualização das parcelas pagas com atraso.

No que se refere aos honorários advocatícios, tendo a autarquia deixado de pagar o reajuste de 147,06%, em setembro/91, e reconhecido o direito posteriormente (Portaria nº 485, DOU 05.10.92), quando então já ajuizada a demanda (em 30.03.92), é ela responsável pelo pagamento da verba, não importando se o feito tenha sido extinto com ou sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.